



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0029299-88.2013.815.2001

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: Estado da Paraíba

Procurador : Felipe de Brito Lira Souto

Embargada : Evaci Ferreira de Abreu

Advogado : Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB/PB 11.870)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão (fls. 70/77) que, à unanimidade, desproveu o reexame necessário e apelo contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública (fls. 36/39) nos autos da Ação Ordinária em face dele ajuizada por **Evaci Ferreira de Abreu**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos por entender devida a diferença remuneratória entre a data da apresentação do pedido da progressão funcional (13/12/2012) e o momento do deferimento do pleito na esfera administrativa (20/06/2013), por considerar incontroverso o preenchimento dos requisitos para fins de promoção. Determinou a atualização das prestações na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como condenou o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 15% da extensão da execução. Remeteu os presentes autos a esta instância superior em razão do duplo grau de jurisdição obrigatória.

Em suas razões, fls. 80/85, o embargante sustenta ausência de pronunciamento acerca do “artigo 5º LXXVIII e do artigo 37 caput da CF – princípios da razoável duração do processo e da eficiência.” e “artigo 2º da CF – separação dos poderes”.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, “manifestando-se ainda expressamente sobre a motivação expressa trazidas a este processo em defesa, de modo a viabilizar a oposição de recurso especial/extraordinário (prequestionamento da matéria).”.

Contrarrazões, fls. 90/91, pela rejeição.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O embargante sustenta que o acórdão é omissivo porque não se pronunciou a respeito da razoável duração do processo, eficiência e separação dos poderes.

Contudo, conforme bem exposto na decisão embargada, “a questão controvertida reside em verificar o termo inicial para a produção dos efeitos da progressão funcional concedida à parte apelada: se é a data do requerimento administrativo ou da publicação de seu deferimento.”. Assim sendo, não estava em discussão a razoável duração do processo e eficiência, pois a progressão funcional já havia sido deferida em sede administrativa, e sim os

pleiteados efeitos retroativos da referida progressão.

Também não há omissão em relação à separação dos poderes porque, como é cediço, a administração pública vincula-se às normas legais, tendo a decisão embargada bem fundamentado que “*A apelada/promovente, quando fez o pedido à Administração, já preenchia os requisitos legais para a obtenção do direito, e essa situação desencadeou no acolhimento do pleito na esfera administrativa.*” (negritei).

In casu, a matéria foi analisada à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante e, assim, este órgão entendeu pelo desprovemento do regimental.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso. 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Conclui-se, portanto, que os aclaratórios devem ser rejeitados, pois respectivas razões objetivam, tão somente, rediscutir as questões que levaram ao desprovimento do reexame e do apelo, o que é inadmissível nesta via.

Como os alegados vícios não estão consubstanciados, sendo clara a pretensão, por vias transversas, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – **impõe-se a rejeição dos aclaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.**

Nesse caminho, reconheço que este recurso é manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição **com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015**, ficando desde já alertado o insurgente que **se reiterar embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa**, conforme previsão do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios e **CONDENO** o embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidi o julgamento da Sessão Ordinária da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento à fl. 95. Além desta relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA